



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 462

Designa, no município de Campo Grande, os juízos eleitorais para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, exame das prestações de contas e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2012, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, incisos XXX, XXXV, XLIV e XLVI, de seu Regimento Interno (Resolução n.º 170/97), de acordo com a Resolução TSE n.º 23.341, de 28.6.2011 (calendário eleitoral – pleito 2012), bem como em observância ao art. 96, *caput*, inciso I, e § 2.º, da Lei n.º 9.504/97 e, ainda, de conformidade com o que ficou decidido em sessão plenária ordinária realizada nesta data,

R E S O L V E:

Art. 1.º Designar, em Campo Grande, os juízos eleitorais para terem jurisdição sobre as matérias abaixo relacionadas, relativamente ao pleito eleitoral de 2012:

I – Juízo da 36.ª Zona Eleitoral:

- a) escolha e registro de candidaturas e respectivas impugnações;
- b) registro de pesquisas eleitorais e respectivas reclamações e representações;
- c) reclamações e representações que objetivem perda de registro de candidatura ou de diploma, tais como ação de investigação judicial eleitoral, nela incluída a hipótese do art. 74 da Lei n.º 9.504/97 (arts. 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90); captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97); captação ou gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n.º 9.504/97); condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73, §§ 5.º e 10 e 11, e 75 da Lei n.º 9.504/97); conduta vedada inserta no art. 77 da Lei n.º 9.504/97;
- d) conhecimento e julgamento das ações de impugnação de mandato eletivo, conforme art. 14, § 10, da Constituição Federal;
- e) registro dos comitês financeiros, conforme art. 19, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 462

§ 1.º A divulgação de propaganda eleitoral nos termos da segunda parte do inciso VI do art. 45 da Lei n.º 9.504/97, por ensejar cancelamento de registro de candidatura, é da competência dos juízos eleitorais designados neste artigo.

§ 2.º Ao Juízo da 8.ª Zona Eleitoral incumbe coadjuvar o Juízo da 36.ª Zona Eleitoral nas atividades relacionadas nas alíneas do inciso I deste artigo.

II – Juízo da 44.ª Zona Eleitoral:

a) arrecadação e aplicação de recursos e exame das prestações de contas de campanha eleitoral;

b) comercialização de bens ou promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral;

c) comercialização de material de divulgação institucional de partido ou coligação, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa;

III – Juízo da 53.ª Zona Eleitoral:

a) propaganda eleitoral, inclusive a intrapartidária, com as reclamações e representações a elas pertinentes, bem como pela matéria relativa a debates e pedidos de direito de resposta, ressalvado o disposto no § 1.º do artigo anterior;

b) convocação dos partidos políticos e/ou coligações e a representação das emissoras de rádio e televisão para elaboração do plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (art. 52 da Lei n.º 9.504/97);

c) distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e televisão, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato;

d) realização do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.341/2011 (calendário eleitoral – pleito 2012);

e) recebimento e apreciação das reclamações sobre localização dos comícios e tomada de providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (arts. 96, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97 e 245, § 3.º, do Código Eleitoral);

f) doações em dinheiro, troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (Lei n.º 9.504/97, art. 23, § 5.º, acrescentado pela Lei n.º 11.300/06);

g) vedação, na campanha eleitoral, de confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 6.º, acrescentado pela Lei n.º 11.300/06);



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 462

h) uso de símbolos, frases ou imagens relacionadas ao poder público (art. 40 da Lei n.º 9.504/97).

Art. 2.º As competências dos juízes eleitorais, conforme esta resolução, não excluem o respectivo poder de polícia, cujo exercício dar-se-á nos termos legais.

§ 1.º O poder de polícia, que compete a todos os juízes eleitorais, restringe-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na *internet* (Lei n.º 9.504/97, art. 41, § 2.º).

§ 2.º Ao Juízo da 35.ª Zona Eleitoral compete coordenar, no exercício do poder de polícia, a fiscalização da propaganda eleitoral e, ainda, disciplinar, no âmbito desta Capital, os atos necessários para a prática regular da propaganda eleitoral, tais como: alto-falantes móveis e fixos, faixas, placas, estandartes, cartazes, pinturas, folhetos, volantes, encartes, demais impressos, adesivos, passeatas e carreatas, sem prejuízo de outras modalidades pertinentes utilizadas.


Art. 3.º A jurisdição eleitoral sobre o município de Terenos – 54.ª Zona permanece com o respectivo juízo eleitoral.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 13 de dezembro de 2011.


Des. JOSUÉ DE OLIVEIRA
Presidente


Des. JOENILDO DE SOUSA CHAVES
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. LUIZ CLAUDIO BONASSINI DA SILVA
Juiz de Direito – Membro Substituto

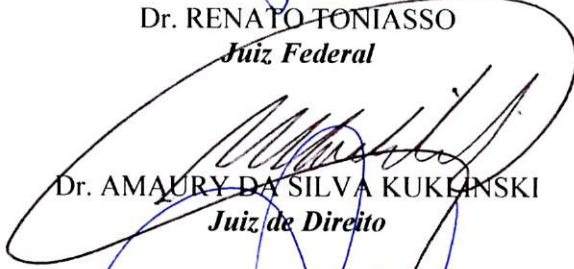

Dr. ARY RAGHIANT NETO
Advogado



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 462


Dr. RENATO TONIASSO
Juiz Federal


Dr. AMAURY DA SILVA KUKLINSKI
Juiz de Direito


Dr. ALEXANDRE BASTOS
Advogado – Membro Substituto


Dr.^a DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora Regional Eleitoral